

O DIREITO À ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Henrique Soares de Souza¹
Bruno Henrique Martins Pirolo²
Jorge Paulo Melhem Haddad³

Resumo: O trabalho tem o objetivo de demonstrar o direito fundamental à acessibilidade que possuem as pessoas com deficiência, conforme consagrado na legislação brasileira. Identificando, ainda, o conceito de acessibilidade e deficiência, além de questões correlatas na legislação acerca do tema, bem como analisar a importância da atuação de órgãos de proteção às pessoas com deficiência, do Ministério Público e do Judiciário para a concretização da acessibilidade. O trabalho não possui a pretensão de esgotar todo o tema, nem tão pouco promover transformações de ordem doutrinária, este pesquisador, a partir do conhecimento de grandes mestres, busca demonstrar que a acessibilidade à pessoa com deficiência é um direito e, portanto, deve ser cumprido.

Palavras-chave: Acessibilidade. Pessoa com Deficiência. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The work aims to demonstrate the fundamental right to accessibility that people with disabilities have, as enshrined in Brazilian legislation. Also identifying the concept of accessibility and disability, in addition to related issues in legislation on the subject, as well as analyzing the importance of the actions of bodies that protect people with disabilities, the Public Prosecutor's Office and the Judiciary to achieve accessibility. The work does not intend to exhaust the entire topic, nor does it promote doctrinal transformations. This researcher, based on the knowledge of great masters, seeks to demonstrate that accessibility to people with disabilities is a right and, therefore, must be fulfilled.

Keywords: Accessibility. Person with Disability. Dignity of the Human Person.

1. INTRODUÇÃO

O estudo acerca do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ganhou destaque na segunda metade do século passado, com a positivação de material normativo, além de uma evolução considerada na seara dos direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, o tema acessibilidade é abordado por diversos mandamentos normativos, desde a Constituição de 1988 até leis municipais, resoluções e normas técnicas, ou seja, há um esforço normativo considerável para que as pessoas com deficiência tenham autonomia e realizem

¹ Acadêmico do curso de direito da Faculdade Dom Bosco.

² Professor do curso de direito da Faculdade Dom Bosco.

³ Professor do curso de direito da Faculdade Dom Bosco.

atividades comuns às pessoas de forma digna. Esse esforço, no entanto, gera além de proteção às pessoas com deficiência, dificuldades para elaboração de projetos de reformas de construções realizadas antes da vigência destas leis. Tais circunstâncias normativas, logicamente, não foram levadas em consideração pela engenharia e arquitetura de outrora.

Aliás, ao observar a legislação sobre o tema, nota-se que a sociedade evolui no sentido de positivar melhorias à condição de vida das pessoas com deficiência, mas muito longe de se alcançar o dever ser, infelizmente o ser ainda não integra e nem possibilita uma forma autônoma àqueles que possuem algum tipo de deficiência. Desse modo, diante do arcabouço normativo existente, pode-se questionar: as pessoas com deficiência têm seu direito à acessibilidade respeitado? A fim de responder essa pergunta, serão observados trabalhos que debatem o tema, além de casos concretos que permeiam pelo judiciário brasileiro. O presente trabalho não possui a pretensão de esgotar todo o tema, nem tão pouco promover transformações de ordem doutrinária, este pesquisador, a partir do conhecimento de grandes mestres, busca demonstrar que a acessibilidade à pessoa com deficiência é um direito e, portanto, deve ser cumprido.

O estudo pautar-se-á pela pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2002, p. 44) trata-se da pesquisa “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Os materiais de apoios, servindo como referencial teórico serão as obras de grandes mestres como Uadi Lammego Bulos, Eugenia A. Gonzaga Fávero e Flávia Piovesan. O método científico, para tanto, foi o dedutivo, nos dizeres de Gerhardt e Silveira (2009, p. 26) “parte-se de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, em virtude de sua lógica”.

A organização da pesquisa se dará da seguinte forma: introdução; no capítulo dois discorrer-se-á sobre a descrição e conceito de pessoa com deficiência e legislação acerca do tema; no item três, se conceituará acessibilidade, comentará as proteções às pessoas com deficiência contempladas em lei; no título quatro, se observará a atuação do poder público na busca pela concretização do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência; ao fim, se desenvolverá as considerações finais da pesquisa.

2. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessária a correta utilização do termo pessoa com deficiência, alertado por especialistas, vez que até mesmo a Constituição de 1988 se equivocou ao abordar o assunto. O Constituinte por diversas passagens do texto maior menciona termos errôneos, tais quais, portador de doenças ou pessoas portadoras de deficiência⁴. Fávero (2004), alerta que o termo “portador” faria sentido se se referisse àquilo que as pessoas carregam e/ou poderiam deixar de lado, mas não a atributos físicos, sensoriais ou mentais relativos à pessoa humana, sustentando, ainda, que o vocábulo “portador” associa-se a uma enfermidade que a pessoa está portando, exemplo do vírus da AIDS. Nessa esteira, conclui a autora, que o correto seria a utilização do termo “com”, ao invés de “portador”, restando correto a denominação pessoa com deficiência, conforme se nota:

Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever da mesma forma. Para facilitar e não pensar que é necessário usara sempre o mesmo termo- “pessoa com deficiência”- sugerimos como variações “pessoa que possui deficiência”, ou “que tem deficiência”, “que a adquiriu” (FÁVERO, 2004, p.22).

Ademais, como ensina Pastore (2000), o termo relacionado à doença deve vir depois da palavra pessoa, pois antes de denominar o atributo, deve-se considerar o humano, *in verbis*:

É isso que acontece quando as pessoas se referem ao paralítico, ao cego, ao surdo etc. Elas destacam, em primeiro lugar, o atributo – e não o ser humano. Com base nisso, passam a imputar ao portador daquela limitação um conjunto de imperfeições que ele não tem. É assim que se forma o estigma. Quem tem estigma é tratado, pelos preconceituosos, como um ser não inteiramente humano. O estigma se agrava quando, por exemplo, se juntam numa só pessoa o fato de ser deficiente, mulher e negra. Neste caso, fala-se em ‘opressão simultânea’. É a sociedade que transforma muitas pessoas eficientes em deficientes (PASTORE, 2000, p.22-23).

⁴São exemplos elencados na Constituição de 1988 o Art. 7º, XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; Art. 23, II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24, XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; Art. 40, § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1988).

Nada obstante, a fim de definir o termo pessoa com deficiência, importante conceituar o que seria o vocábulo deficiência isoladamente. Segundo o Dicionário Aurélio, deficiência é a “falta, carência ou insuficiência; origina-se do latim *deficientia*” (FERREIRA, 2012, p. 222). Por sua vez o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, considera o seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999).

Contudo, tal caráter apenas biológico, pautado em uma noção médica, não deve ser o único fator a definir o termo pessoa com deficiência. Isso porque o conceito de deficiência é ampliado, abarcando em sua ideia central não somente o caráter relacionado à saúde, mas toda e qualquer situação, cujo indivíduo resta impossibilitado de exercer plenamente as atividades corriqueiras de seu dia a dia, sejam elas permanentes ou transitórias. Destarte, deve-se afastar a noção equivocada segundo a qual o deficiente seria aquela pessoa impossibilitada de conviver

em sociedade, pois nesse quadro encontram-se pessoas plenamente capazes e intelectualmente perfeitas, elevando o conceito para as questões relacionadas ao ambiente.

Nesse sentido, Araújo (2012) esclarece que diferentemente do que rezava o Decreto Regulamentar nº 5.296/2004, a noção de deficiência não deve ser orientada tão somente por uma patologia, mas também por uma questão de interação social e ambiental. Essa questão é percebida no art. 1º do Decreto nº 3.956/2001:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1. Deficiência - O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (BRASIL, 2001).

Aliás, depreendem-se do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, que regulamentam a Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75, que Declarou os Direitos das Pessoas com Deficiência, definindo-as como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, pode-se afirmar, que a pessoa com deficiência é àquela que possui uma lacuna existente no estado físico, anatômico ou psíquico da pessoa, de modo a delimitar, dificultar ou impedir determinada atividade essencial da vida diária, relacionado diretamente a questões sociais e ambientais.

3. ACESSIBILIDADE

O Dicionário Aurélio (2010, p. 10) considera acessibilidade como algo ou aquilo “de acesso fácil (coisa ou pessoa)”. O seu conceito legal, por sua vez, pode ser extraído da Lei nº 10.098/2000, que estabelece o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000).

Por muito tempo a ideia de deficiência fora relacionada tão somente a questões médicas, conforme visto acima, desconsiderando questões sociais e ambientais, ao passo que a pessoa com deficiência deveria moldar-se ao meio a qual vivia. No entanto, a noção moderna de acessibilidade se dá a partir da adaptação do meio ambiente para com a pessoa, tal compreensão segundo Barcellos e Campante (2012) teve ao menos três consequências para a definição de acessibilidade.

A primeira questão é o déficit que a pessoa com deficiência tem em relação ao meio social, ou seja, não se busca uma ligação médica à deficiência, mas, sim, com o déficit de acesso que essas pessoas possuem de direitos e bens sociais, vez que a sociedade se organiza e se amolda sem dar atenção às pessoas com deficiência.

A segunda, retira a responsabilidade pelo déficit da pessoa com deficiência e a considera como uma obrigação social, cuja acessibilidade modifica-se de modo que “a ajuda benevolente da sociedade dá lugar, assim, a um conceito de acessibilidade baseado na sua responsabilidade pela implementação de um conjunto de soluções capazes de integrar toda a variedade de pessoas e de suprir essa falha histórica de acesso” (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 176).

A terceira questão, por fim, diz respeito ao afastamento das limitações das pessoas com deficiência, para a observação dos obstáculos contidos no meio social. Deste modo a acessibilidade não trata apenas da adaptação da pessoa, mas da própria sociedade, a fim de recebê-la, conforme se nota:

Na realidade, a acessibilidade abrangerá não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social. Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 177).

Deste modo, em termos jurídicos, a palavra acessibilidade vai além de locomoção, acesso à pessoa com deficiência, pois abrange, além disso, o tratamento isonômico e a plena inclusão das pessoas com deficiência no contexto social.

4. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nas palavras de Oliveira Netto (2012, p. 351) isonomia é o “estado de igualdade civil e política dos cidadãos; diz-se, assim, da igualdade de todos perante a lei”. Logo, corolário da ideia de acessibilidade é o tratamento isonômico das pessoas com deficiência. Contudo, muito além da igualdade legal, mas, sim, a igualdade material, constituída por cada integrante da sociedade, em que se observam de perto as suas particularidades. Nesse sentido, tem-se que o princípio da isonomia é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, objetivo fundamental da República, nos dizeres de Bulos (2012), trata-se de diretriz interpretativa as demais normas constitucionais, *in verbis*:

O princípio da igualdade, isonomia, equiparação e paridade, consiste em quinhonar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade, como ensinou Aristóteles, no que foi seguido por Ruy Barbosa (Oração aos moços, p. 10-11). Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF, RT, 308:687). Mas a grande questão que se coloca com relação ao vetor da isonomia é definir quais as situações de igualdade e quais as de desigualdade. Para tanto, a doutrina distingue as ações afirmativas das discriminações negativas [...] Certamente, a isonomia, tal como prevista na Carta de 1988, mais do que um direito é um princípio, uma regra e ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais (BULOS, 2012, p. 341/342).

Assim, o princípio da isonomia trata-se de um direito fundamental, irretorquível do plano hermenêutico constitucional, elementar na construção e sedimentação dos direitos humanos, cuja aplicabilidade visa superar as diferenças sociais entre os indivíduos que compõem a sociedade, sendo, portanto, “o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão” (PIOVESAN, 2013,

p. 58). Destarte, seria impensável a garantia da acessibilidade da pessoa com deficiência sem aplicação direta dessa máxima constitucional, ou seja, o princípio da isonomia, por meio de ações afirmativas – *affirmatives actions* – garante o tratamento isonômico a todos os cidadãos.

5. A SOCIEDADE FRENTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A ATUAÇÃO POSITIVA DO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como menciona Khnayfes (2011) o termo deficiente possui em si toda uma carga de preconceito enraizada na sociedade, segundo ela, a sociedade vê a pessoa com deficiência como aquela incapacitada de exercer a vida civil, um ser inferior, cuja atuação social resta prejudicada devido ao déficit existente com o meio ambiente. Não se pode olvidar, contudo, que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil hoje possui cerca de 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência, conforme se extrai da Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência (2012)⁵.

Inobstante, cerca de um quarto da população, conforme se afere nessas informações, possuem algum tipo de deficiência e, conseqüentemente, sofre com o preconceito diariamente, de acordo com o grau de restrição que possuem nestas limitações, conforme afirma a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República através do estudo elaborado através do Senso de 2010, não se pode segregar essa parcela importante da população dos direitos inerentes a todos os cidadãos:

Os direitos humanos são assegurados a todos os brasileiros com deficiência e para esse grupo são desenvolvidos programas e ações do Governo Federal e da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. No entanto, o foco primário das políticas públicas é o segmento das pessoas que apresentam deficiência severa. O contingente de pessoas identificadas por possuir deficiência severa foi calculado pela soma das respostas positivas às perguntas “tem grande dificuldade” e “não consegue de modo algum”. A proporção de pessoas que apresentou deficiências severas é bem menor do que a daquelas com pelo menos uma das deficiências, que inclui as pessoas que

⁵ No documento em questão se lê: “Considerando a população residente no país, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%” (BRASIL, 2012, p. 8).

responderam que enfrentam “alguma dificuldade” em ouvir, enxergar e em se locomover (BRASIL, 2012, p. 8-9).

Nota-se, que em virtude no número de pessoas com deficiência, o preconceito que permeia na sociedade e a dificuldade de implementação de normas necessárias a fim de tornar os espaços públicos locais acessíveis, há muito a se evoluir para a transformação de uma sociedade retrógrada em relação à acessibilidade. Nessa linha, a atuação e fiscalização do Ministério Público e do Poder Judiciário fazem muita diferença às pessoas que necessitam de inclusão social.

As garantias e direitos relacionados às pessoas com deficiência permeiam nos diplomas legais, vão desde a Constituição da República até a legislação infraconstitucional, abarcando todo um regramento que visa assegurar o direito fundamental da acessibilidade. Nota-se, contudo, na organização social a marginalização da pessoa com deficiência, vez que sua constituição se faz sem a devida observação da inclusão de todos os seus membros, restando nítido o descaso social com questões simples da vida das pessoas com deficiência, como abertura de contas ou empréstimos junto aos bancos, ou um passeio na praça, ou até mesmo estudar em determinada instituição de ensino. Vê-se que, nesse processo de inclusão, não só o particular descumpra estes mandamentos legais, pois a própria administração pública não consegue cumprir as normas por ela editadas.

Anote-se que o Poder Legislativo cumpre com o seu papel de produzir material legal a cerca do tema, todavia, há falhas no processo fiscalizatório, bem como uma aplicação ineficiente destes dispositivos legais. Justamente nesse ponto que a atuação de órgão fiscalizadores, do Ministério público, além de ações positivas do Poder Judiciários, possibilitam a concretização destes direitos. Como exemplo pode-se mencionar a atuação do Ministério Público Gaúcho, na Ação Civil Pública nº 5002727-26.2014.4.04.7106, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de obrigar a autarquia previdenciária em realizar obras necessárias para assegurar a acessibilidades de pessoas com deficiência em suas agências. Neste caso específico, o Poder Judiciário entendeu pertinente o pedido exordial, condenando o INSS na obrigação de adequar seus postos de atendimento⁶.

⁶ Ação Civil Pública nº 5002727-26.2014.4.04.7106, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Juiz Federal Lademiro Dors Filho, Julgado em 15/07/2015 – 1ª Vara Federal de Santana do Livramento. “Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que o INSS promova, no prazo de 12 (doze) meses as adaptações arquitetônicas e reformas

Nesse sentido, menciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos contratos realizados por instituições financeiras com pessoas cegas. Segundo o informativo nº 559, referente a 06-16 de abril de 2015, o E. Tribunal julgou necessário e proporcional que as Instituições Bancárias formulem contratos no sistema de Braille, possibilitando às pessoas cegas acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se nota:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DEVER DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILLE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As instituições financeiras devem utilizar o sistema braille na confecção dos contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual. Pela ordem cronológica, destaca-se, de início, o art. 1º da Lei 4.169/1962, que oficializou as Convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Posteriormente, a Lei 10.048/2000, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, textualmente impôs às instituições financeiras a obrigação de conferir tratamento prioritário, e, por conseguinte, diferenciado, aos indivíduos que ostentem as aludidas restrições. [...] E, por fim, em relação ao micro-sistema protetivo das pessoas portadoras de deficiência, cita-se à colação o Decreto 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujo texto possui valor equivalente ao de uma emenda constitucional, e, por veicular direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tem aplicação concreta e imediata (art. 5º, §§ 1º e 3º, da CF). Nesse ínterim, assinala-se que a convenção sob comento impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da dignidade da pessoa humana. [...] Ressalte-se que, considerada a magnitude dos direitos sob exame, de assento constitucional e legal, afigura-se de menor, ou sem qualquer relevância, o fato de a Resolução 2.878/2001 do BACEN, em seu art. 12, exigir, sem prejuízo de outras providências a critério das instituições financeiras, que as contratações feitas com deficientes visuais sejam precedidas de leitura, em voz alta, por terceiro, das cláusulas contratuais, na presença de testemunhas. REsp 1.315.822-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/3/2015, DJe 16/4/2015.

nas agências da Previdência Social situadas nos municípios de Santana do Livramento, São Gabriel, Cacequi, Quaraí e Dom Pedrito para o fim de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a acessibilidade às suas instalações, conforme disposto nas Leis nº 7.853/89 e 10.098/2000, e demais normas que tratam de acessibilidade, sob pena de incidência de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sanando todas as irregularidades apontadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.009.000050/2004-75 (evento 01-PROCADM2/PROCADM3)”.

No município de Cornélio Procópio destaca-se a Ação Civil Pública nº 0018656-65.2014.8.16.0075, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face do Estado do Paraná, a fim de assegurar a adequação à Lei de Acessibilidade do Colégio Monteiro Lobato. Conforme se extrai da inicial, o Órgão Ministerial pretendia “por intermédio da presente ação civil pública compelir o Estado do Paraná a garantir o direito de pleno acesso e uso por parte das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de toda a extensão” daquela instituição de ensino. Na sentença que julgou procedente o pedido, o Juiz afirmou que o Estado do Paraná tem o “dever legal e constitucional de assegurar o livre acesso aos portadores de necessidades especiais, em obediência ao postulado da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2014a).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento sereno no sentido de assegurar às pessoas com deficiência total acessibilidade e inclusão social, nos termos dos arestos a seguir:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR CADEIRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO LOCALIZADO NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. ALEGAÇÃO DE SOFRIMENTO DE DANOS MORAIS DIANTE DA FALTA DE ACESSIBILIDADE. AUTOR QUE SE VALEU DA AJUDA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SAQUE O QUE OCASIONOU EM CONTRATAÇÃO EQUIVOCADA NO CAIXA ELETRÔNICO DE SEGURO. VALOR JÁ REEMBOLSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. RÉS QUE NÃO OBSERVARAM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI DE ACESSIBILIDADE (LEI 10.098/2000), DECRETO 5296/2004 E NORMAS DA ABNT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OFENSA À HONRA QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006282-11.2011.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Mychelle Pacheco Cintra - J. 27.05.2013)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO

DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DEFICIENTE FÍSICO (CADEIRANTE) QUE TEVE NEGADO ACESSO AO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. FATO INCONTROVERSO. DESRESPEITO AOS POSTULADOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 10.098/2000. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. PREJUDICIALIDADE, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.181.790-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 13ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. DATA DO JULGAMENTO: 15/05/2014. FONTE/DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ: 1386 06/08/2014.

Conforme se depreende dos julgados acima colacionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público têm papel importante a fim de concretizar as garantias e os direitos das pessoas com deficiência. As falhas na observância da acessibilidade são evidentes, há muito que ser feito para conseguir transformar a sociedade, contudo esse esforço deve-se pautar pelo empenho de todos, ao passo que o preconceito existe em decorrência das próprias pessoas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o direito à acessibilidade que das pessoas com deficiência, observando as transformações legais, o que por sua vez, possibilitou a atuação positiva do Ministério Público e do Poder Judiciário, a fim de concretizar esse direito fundamental das pessoas com deficiência. Verificou-se, ainda, a obrigação de todos os cidadãos em possibilitar a pessoa com deficiência autonomia e liberdade em sua vida, constando que a acessibilidade se dá por meio da inclusão destas pessoas na sociedade.

A segregação das pessoas com deficiências do convívio social, além de fomentar a desigualdade entre os indivíduos, gera dor e sofrimento àqueles que se veem impossibilitados de exercer atividades comuns do dia a dia. Essa exclusão das “pessoas anormais” nas relações com “pessoas normais” é a expressão mais clara do preconceito social. A ideia de normal exclui

toda e qualquer situação que fuja dos padrões preestabelecidos, o que por sua vez, explica os equívocos e o descaso com a acessibilidade.

A sociedade se prepara – e de certo modo quer – receber tão somente pessoas sem nenhuma deficiência. Livram-se dos idosos, grávidas e cegos, esquecem-se dos cadeirantes, surdos e amputados. Vive-se como se todos os integrantes da sociedade se enquadrassem no perfil perfeito de ser humano. Chega-se ao ponto de criar legislação que permita uma mãe lactante, a amamentar seu filho. Resta evidente, assim, que a sociedade não está pronta para receber todos, deve-se concentrar um esforço considerável a fim de possibilitar a acessibilidade no convívio social.

Não se pode olvidar que ao segregar a criança com deficiência do ambiente escolar, estar-se-á produzindo um adulto sem expectativas. Ou seja, a marginalização da pessoa com deficiência gera mais desigualdade em uma sociedade já desigual. A inclusão, por sua vez, deve se pautar pela conscientização e educação, pois além de possibilitar a acessibilidade no meio, deve-se orientar acerca da importância do respeito com as pessoas com deficiência. Assim, ao observar a acessibilidade, nota-se que não se trata apenas da locomoção da pessoa com deficiência, mas, sim, de todos os sentidos que a permitam viver o mundo de forma digna e autônoma. Aliás, observou-se na presente pesquisa, que a pessoa com deficiência não é sinônimo de pessoa incapaz, sendo importante não se confundir a limitação com a capacidade intelectual e eficiência da pessoa com deficiência.

Ademais, verificou-se a partir de casos concretos o papel importante do Poder Judiciário e do Ministério Público, a fim de buscar a concretização dos direitos e garantias relacionados às pessoas com deficiência. Nota-se, por oportuno, que alguns julgados servem a toda coletividade, como o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.315.822-RJ, que determinou as agências bancárias o fornecimento de contratos no sistema de Braille para os clientes cegos. Não menos importante, a Ação Civil Pública nº 0018656-65.2014.8.16.0075, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face do Estado do Paraná, a fim de assegurar a adequação à Lei de Acessibilidade do Colégio Monteiro Lobato, são exemplos da atuação positiva do Ministério Público e Judiciário.

Por fim, o trabalho não possui a pretensão de exaurir todo o tema, nem tão pouco promover transformações de ordem doutrinária, a pesquisa, à luz dos ensinamentos de grandes mestres, busca demonstrar que a acessibilidade à pessoa com deficiência é um direito

fundamental, que deve ser cumprido por todos os integrantes da sociedade, sem exceção, a fim de possibilitar a inclusão de todos no convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil.** *In:* Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Autores e coordenadores: Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão *e-book*.

BARCELLOS, Ana Paula; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais.** *In:* Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Autores e coordenadores: Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão *e-book*.

BRASIL. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência.** Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes /cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf)>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. Estado do Paraná, **Ação Civil Pública nº 0018656-65.2014.8.16.0075**, 2014a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. Estado do Paraná, **Lei nº Lei 18.419 de 7 de janeiro de 2015.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&indice=1&totalRegistros=2>>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. Justiça Federal, **Ação Civil Pública nº 5002727-26.2014.4.04.7106**, 2014b. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/jf-em-santana-do-livramento-rs-fixa-prazo-para-inss-adequar-agencias-as-normas-de-acessibilidade/>>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Lei nº 7.853, de outubro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de novembro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **REsp nº 1315822/RJ.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201200593220>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **AC 1.181.790-0.** 2014c. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11711848/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1181790-0>>. Acessado em: 12.out.2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Autos nº 0006282-69.2015.8.16.0014.** Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000002255922/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-0006282-69.2015.8.16.0014/0>>. Acessado em: 12.out.2016.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade**. Rio de Janeiro: WVA 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acessado em: 12.out.2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KHNAYFES, Livia Amoyr. **Acessibilidade dos Deficientes Físicos aos Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados**. 59p. Orientador: Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira. Monografia de conclusão de curso – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.

OLIVEIRA NETTO, José. **Dicionário Jurídico Universitário**. 5.ed. Leme: CL Edijur, 2012.

ONU – Organização das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas com deficiência**. 2008. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acessado em: 12.out.2016.

PASTORE, José. **Oportunidades de Trabalho para Portadores de Deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

USP. Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes – 1975. Biblioteca Virtual de Direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%A2ncia/declaracao-de-direitos-das-pessoas-deficientes.html>>. Acessado em: 12.out.2016.

USP. Declaração de Direitos do Deficiente Mental – 1971. Biblioteca Virtual de Direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%A2ncia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>>. Acessado em: 12.out.2016.